



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 529253/23
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ESTADO DO PARANÁ, JOÃO CARLOS ORTEGA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, VICTOR ALEXANDER MAZURA, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2366/23 - Tribunal Pleno

Homologação. Despacho nº 2878/23.

O Sr. Cláudio Behling formalizou denúncia em desfavor do Estado do Paraná, da Companhia Paranaense de Energia, bem como de diversos agentes públicos, objetivando a apuração de supostas irregularidades nos atos de alienação do controle da COPEL, havendo requisitado cautelarmente a suspensão dos respectivos atos.

Compulsando-se a petição que materializa a denúncia (Peça 03), observa-se que parcela significativa foi utilizada objetivando demonstrar que a presente deveria ser distribuída ao Conselheiro Maurício Requião em virtude de prevenção decorrente do Processo 705160/22.

Para que seja avaliada tal questão processual, essencial se mostra uma breve análise do mencionado expediente: trata-se de representação formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (Unidade de Fiscalização desta Corte de Contas, superintendida pelo Conselheiro Ivan Bonilha) em decorrência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“irregularidade na execução contratual de serviços de publicidade” (Página 02, da Peça 03), cuja proposta de encaminhamento é para expedição das seguintes determinações:

a) Que a Copel realize suas próprias licitações de campanhas publicitárias, tendo em vista a necessidade de que as propostas técnicas sejam avaliadas sob o prisma das suas necessidades mercadológicas e institucionais, conhecimento este que apenas a Copel detém plenamente, em observância ao art. 28 da Lei Federal n.º 13.303/2016.

Adicionalmente, ciente de que tal mudança não ocorrerá em um curto espaço de tempo:

b) Que a Copel assegure junto ao Poder Executivo que os procedimentos licitatórios referentes a campanhas publicitárias da Companhia sejam realizados de maneira separada das demais entidades e empresas públicas do Estado do Paraná, tendo em vista as diferentes necessidades de cada Entidade e a necessidade de as propostas técnicas enfrentarem de maneira específica e singular o diagnóstico dos objetivos publicitários do órgão, análise dos desafios de comunicação que serão enfrentados, as estratégias de comunicação, ideia criativa e estratégia mídia e não mídia, em observância ao art. 28 da Lei Federal n.º 13.303/2016.

c) Que a Copel acompanhe todos os atos de execução contratual das publicidades realizadas, em observância ao disposto no art. 40, VII da Lei Federal n.º 13.303/2016.

d) Que a Copel indique as motivações, estratégias, público-alvo e objetivos para suas ações de publicidade, de modo a ser possível avaliar o cumprimento ou não das metas almejadas, em observância ao art. 27 da Lei Federal n.º 13.303/2016;

e) Que a Copel elabore indicadores financeiros e orçamentários, para avaliar o impacto, eficiência, efetividade e eficácia das campanhas de publicidade que realiza, em observância ao art. 27 da Lei Federal n.º 13.303/2016;

f) Que a Copel realize monitoramento dos indicadores mencionados, retroalimentando seu sistema com dados, de forma a tornar os dispêndios com campanhas publicitárias cada vez mais eficientes, eficazes e efetivos, em observância ao art. 27 da Lei Federal n.º 13.303/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

g) Caso este Tribunal determine que a Copel volte a realizar seus contratos de publicidade, nos termos ora propostos (item a) e para que o seu cumprimento não se alongue indefinidamente, por conta da desmobilização interna que deve ter ocorrido, ao menos em alguma medida, que seja fixado um prazo para o cumprimento da determinação, sugerindo-se 12 meses, com monitoramento por parte desta Corte de Contas.

Como se pode verificar, a alienação dos ativos da COPEL é assunto que passa ao largo da representação proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, não podendo de forma alguma motivar a distribuição por dependência da presente.

Para além disso, observo que existe outra denúncia atualmente em trâmite – sob a relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi – que merece ser examinada quando se trata de avaliar possível prevenção quanto à questão da alteração do controle acionário da COPEL, senão vejamos trecho de pedido formulado por doze deputados (estaduais e federais) de nosso Estado no bojo do Processo 464534/23: ***“Determinar a suspensão de todo e qualquer ato administrativo que vise a transformação da COPEL em Corporação até a efetiva consulta e resposta para a Companhia pelo TCE/PR sobre o interesse e o efetivo cumprimento da obrigação da Cláusula 12ª do Contrato de Concessão de Geração 45/1999, e a determinação de suspensão da Assembleia Geral Extraordinária prevista para a presente data”***.

Em tal denúncia, os denunciantes, em preliminar, arguíram a prevenção do Conselheiro Maurício Requião, em razão da existência de processos acerca da política de terceirização das empresas do Grupo COPEL sob sua relatoria (Processo 705160/22). Analisado o procedimento, por força do artigo 346, VIII, do RITCE-PR, foi afastada a hipótese de prevenção do Conselheiro Maurício, vez que, em regra, esta regra se aplica a denúncias e representações em que haja objeto comum, considerando tratar do mesmo edital, licitação, processo de contratação ou o mesmo instrumento de execução do ajuste. Da análise do Processo 705160/22, observou-se não haver relação com os procedimentos e contratações relacionados à transformação da companhia em corporação. Dessa forma, inexistindo identidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

objeto entre os processos, sobressaiu o critério ordinário de distribuição por sorteio, por meio do qual o feito foi distribuído ao Conselheiro Augustinho Zucchi, por sorteio, conforme o Termo de Distribuição 3382/2023-DP, sendo indeferidas medida acautelatórias.

Sobre o tema, necessário destacar a seguinte previsão do Código de Processo Civil:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

O cotejo de todos os feitos mencionados, bem como as regras processuais aplicáveis, torna cristalino que o Conselheiro Augustinho Zucchi é o julgador prevento para exame do objeto da presente.

A expedição de decisão por Conselheiro incompetente pode trazer graves implicações ao andamento do feito, colocando em risco a atividade de fiscalização desta Corte. Ademais, deve-se levar em conta a alta repercussão pública que potencialmente possui a matéria em questão, assim como a influência das decisões da Casa no próprio processo de privatização, vez que o procedimento de precificação das ações está marcado para amanhã (08 de agosto). Finalmente, a própria estabilidade das relações deve ser verificada, evitando-se decisões conflitantes no seio da Corte, sendo que, *in casu*, houve indeferimento de medida cautelar por um conselheiro e deferimento por outro.

Desta feita, valho-me do disposto no art. 17, do RITCE/PR¹, para restaurar a ordem processual mediante a anulação do Despacho 1226/23-GCMRMS quanto à distribuição do processo, em razão do erro material contido em seu item II (*“a impropriedade aqui noticiada envolve a indevida terceirização pelo Estado do Paraná dos serviços de avaliação do seu controle acionário para que fossem*

¹ Art. 17. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na próxima sessão ordinária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

executados pela COPEL, por meio de subcontratação”), bem como no tocante ao exame do pleito cautelar.

Determino, outrossim, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para distribuição do processo ao Conselheiro Augustinho Zucchi, a cujo gabinete deverão os autos serem encaminhados para as providências de estilo, destacando-se para o caso a seguinte previsão do Código de Processo Civil:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(...)

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Sugiro ao Relator que, em caso de confirmação da medida de urgência, determine a renovação dos atos pela Diretoria de Protocolo, e, na hipótese contrária, determine que a Unidade realize comunicação direta a todas as partes envolvidas.

Cumpre destacar, outrossim, que em acesso ao sistema informatizado desta Casa, foi possível verificar outra denúncia em desfavor da COPEL (Processo 491752/23), com objeto bastante diluído (são indicadas possíveis irregularidades em relação a itens variados), que foi distribuída ao Conselheiro Durval Amaral, na qual, porém, nenhuma medida de urgência foi expedida. De modo a resguardar possível ofensa ao princípio do juiz natural também em tal processo, determino a expedição de ofício ao D. Relator solicitando verificação minuciosa acerca de prevenção na análise do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNAMDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

HOMOLOGAR a decisão, nos termos do Despacho nº 2878/23 (peça 8).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e AUGUSTINHO ZUCCHI. Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votaram pela não homologação do Despacho.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente